



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791690 - CE (2024/0431430-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMONACO - CE020716
AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DE MENEZES - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIA ROSANGELA OLIVEIRA DE LIMA - HERDEIRO
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA VALE SAMPAIO - CE013500
FILIPPE DA SILVA SANTOS - CE037958

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas dos autos, concluiu pela razoabilidade da indenização por danos morais fixada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em razão do óbito da filha da parte autora. A reforma dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de julho de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791690 - CE (2024/0431430-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMONACO - CE020716
AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DE MENEZES - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIA ROSANGELA OLIVEIRA DE LIMA - HERDEIRO
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA VALE SAMPAIO - CE013500
FILIPPE DA SILVA SANTOS - CE037958

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas dos autos, concluiu pela razoabilidade da indenização por danos morais fixada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em razão do óbito da filha da parte autora. A reforma dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO CEARA da decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que não conheceu de seu recurso com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que o conhecimento da pretensão não demanda o reexame de fatos e provas, por se tratar de matéria de direito, referente à aplicação do disposto no art. 944, parágrafo único, do Código Civil.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fls. 408 e fl. 409).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, constato que o agravo interno não merece prosperar porque, dos argumentos nele apresentados, não vislumbro razões para reformar a decisão recorrida.

A parte interpôs recurso especial com base no argumento de violação do art. 944, parágrafo único, do Código Civil, apontando a exorbitância da indenização por dano moral fixada na origem, considerando a desproporção entre a situação financeira da parte autora e o *quantum* arbitrado.

O Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas dos autos, concluiu pela razoabilidade da indenização por danos morais fixada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em razão do óbito da filha da autora, adotando a seguinte fundamentação (fls. 320/324):

Conforme brevemente relatado, trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado do Ceará, em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado no âmbito de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, em desfavor do ora apelante.

Quanto aos fatos, consta na inicial que no dia 27 de janeiro de 2018, por volta de meia-noite e meia, três carros com homens fortemente armados chegaram ao local denominado “Forró do Gago”, no bairro das Cajazeiras, nesta cidade, realizando vários disparos contra todos que ali se encontravam, vitimando fatalmente 14 (quatorze) pessoas, dentre elas Brenda Oliveira de Menezes, filha da autora.

Como destacado na sentença, muito embora tenham sido realizadas 5 (cinco) denúncias de forma anônima, por parte de moradores do Conjunto Palmeiras, as quais indicavam a presença de grupo fortemente armado no local, pertencente à facção criminosa denominada GDE, vestidos de preto, usando balaclavas, empunhando armas de fogo, atirando para cima, com nítida intenção criminosa, não houve a adequada prestação do serviço de Segurança Pública, por meio do policiamento ostensivo necessário a impedir o trágico acontecimento, sendo considerada, até então, a maior chacina da História do Ceará.

No presente apelo, o recorrente pugna pela reforma da sentença, sustentando a ausência dos requisitos ação comissiva do agente público no exercício de suas funções e nexos causais. Diz que o simples fato de haver notícias-crimes em aberto não é suficiente para caracterizar omissão estatal; que não é segurador universal e não pode ser responsabilizado por qualquer ato de particulares. Subsidiariamente requer o afastamento da sua condenação em danos materiais (pensionamento mensal), pois ausente comprovação de dependência econômica e pugna pela minoração do quantum fixado a título de danos morais, para montante proporcional à capacidade econômica da autora.

Pois bem. A responsabilidade estatal tem previsão constitucional, determinando o Texto Maior que “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (CF /1988, art. 37, §6º). O Código Civil de 2002, com tendência em expandir as hipóteses de responsabilidade objetiva, seguiu a mesma linha em seu art. 43:

[...]

No caso, como a conduta ilegal imputada ao Estado do Ceará é daquelas omissivas, ou seja, falha na prestação do serviço de segurança pública, deve a parte demonstrar a caracterização da culpa, em quaisquer de suas modalidades (negligência, imperícia ou imprudência), sob pena de ser afastado o dever indenizatório do ente público.

[...]

Inclusive, recentemente, em julgado de minha relatoria (AC 0182554-91.2019.8.06.0001), ressaltou-se que o Estado não pode ser responsabilizado como garantidor universal, contudo, no presente caso, existem elementos convincentes a amparar a procedência dos pedidos da parte autora, visto que houve pelo menos 5 (cinco) denúncias anônimas prévias, com mais de uma hora de antecedência do evento criminoso, conforme fazem prova os documentos acostados à exordial e o Relatório Técnico de Análises de Mídias das Ocorrências da Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança - CIOPS nº 20/2018. (Ids. 7009591 ao 7009596 e do 7009617 ao 7009621).

A decisão de primeiro grau transcreveu o teor das ligações anônimas e das reportagens publicadas nos jornais locais de grande circulação, destacando a falha do dever constitucional do Estado de prover segurança pública por intermédio de suas corporações militares, notadamente por parte da polícia militar, que não prestou o adequado serviço de policiamento ostensivo.

[...]

Não é razoável que após 5 (cinco) denúncias seguidas relatando o mesmo evento, nenhuma medida mais eficaz tenha sido adotada, ainda mais considerando-se a invasão territorial por parte de facção criminosa rival. Com efeito, revela-se patente a falha na prestação do serviço de segurança pública, inexistindo qualquer culpa da vítima, tampouco caso fortuito ou força maior a justificá-lo.

Assim, a condenação do Apelante ao pagamento de indenização, na espécie, atinge o caráter pedagógico, de forma a compeli-lo a agir de forma mais diligente quanto às denúncias reiteradas de ações criminosas, evitando a ocorrência de fatos idênticos àqueles apontados nos autos.

Devidamente demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão da Administração Pública e o dano sofrido pela autora, que perdeu precocemente a sua filha, de apenas 19 (dezenove) anos de idade, impõe-se a manutenção de indenização fixada a título de danos morais.

[...]

Em relação aos pedidos formulados na apelação e contrarrazões, referentes à majoração e minoração do montante fixado a título de danos morais, estes não prosperam.

[...]

Nesse contexto, os Tribunais Superiores têm indicado os parâmetros que devem ser levados em conta na fixação do quantum pelo magistrado, em especial, as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, o bem jurídico lesado e a gravidade do ato ilícito, tudo dentro de um juízo de proporcionalidade, razoabilidade e bom senso. Seu valor não pode ser elevado a ponto de acarretar o enriquecimento sem causa do ofendido, mas também não pode ser irrisório, devendo ser capaz de desestimular a reincidência do ofensor.

Por conseguinte, considerando-se as circunstâncias que envolveram a ação criminosa e a omissão do Estado, quando tinha o dever de agir, culminando a omissão na trágica morte da filha da apelada e o valor indenizatório fixado, não se olvidando, ainda, a necessidade de se coibir condutas assemelhadas, mostra-se razoável a manutenção do montante fixado na sentença, de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Para a caracterização de exorbitância ou da irrisoriedade, não basta a mera e eventual discordância com o valor fixado, deve haver evidente discrepância e desrespeito ao comando normativo inserto no ordenamento civil de forma tão óbvia a causar espanto e surpresa, o que não é a hipótese dos autos.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS EM RAZÃO DE MORTE DE DETENTO NAS DEPENDÊNCIAS DE PRESÍDIO. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, com base nas provas contidas nos autos e nas peculiaridades do caso concreto, em que a vítima veio a óbito, reconheceu que o valor de R\$ 50.000,00, arbitrado a título de indenização por danos morais, havia sido fixado de forma adequada à reparação dos danos, não se mostrando excessivo. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto por incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.821.024/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. ÓBITO DA PEDESTRE. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. DANOS MORAIS CAUSADOS AOS FAMILIARES. VALOR INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE RECORRIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com base no acervo probatório dos autos, fixou o valor da indenização devida aos familiares da vítima, a título de danos morais, considerando a existência de culpa concorrente. Cumpre destacar que, em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.294.802/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina,
Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.791.690 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0431430-6

Número de Origem:

01466166920188060001 1466166920188060001

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA

PROCURADOR : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMONACO - CE020716

AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DE MENEZES - ESPÓLIO

AGRAVADO : MARIA ROSANGELA OLIVEIRA DE LIMA - HERDEIRO

ADVOGADOS : JOSÉ MARIA VALE SAMPAIO - CE013500

FILIPPE DA SILVA SANTOS - CE037958

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA

ADVOGADO : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMONACO - CE020716

AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DE MENEZES - ESPÓLIO

AGRAVADO : MARIA ROSANGELA OLIVEIRA DE LIMA - HERDEIRO

ADVOGADOS : JOSÉ MARIA VALE SAMPAIO - CE013500

FILIPPE DA SILVA SANTOS - CE037958

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2025